



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PRIMEIRA CÂMARA DE 25/09/18

ITEM Nº 67

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECERES

67 TC-004000/989/16

Prefeitura Municipal: Palmeira d'Oeste.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Luciano Ângelo Esparapani.

Advogado(s): Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE **Palmeira D'Oeste**, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 (evento 54), apresentou o Responsável, Sr. Luciano Ângelo Esparapani, após notificação (evento 57), os seguintes esclarecimentos (evento 76).

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Falta de acessibilidade na Creche Municipal "Menino Jesus".

Defesa - Nova escola inaugurada no município, que contou com todos os itens de acessibilidade, acolheu as crianças da aludida creche, desativada no exercício de 2017.

A.2. CONTROLE INTERNO:

- Não houve a produção regular de relatórios no 1º e no 3º Quadrimestre em desatendimento ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

Defesa - Nomeou-se servidor efetivo para ocupar o cargo de Controlador Interno e providenciar a expedição dos relatórios reclamados pela Fiscalização.



- Falta da emissão dos pareceres sobre a regularidade das prestações de contas de processos de adiantamentos.

Defesa - Adotaram-se medidas para corrigir o defeito apontado.

A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO - CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL:

- A escola selecionada carece de pintura geral.

- Ausência de laboratório de ciências, parque infantil, guilhotina de papel, computadores suficientes na sala de informática e na administração, literatura infanto-juvenil e televisores.

- Servidores com jornadas excessivas de trabalho.

- Apenas 18,18% dos entrevistados (02 professores do total de 11) possuem vínculo com a rede municipal de ensino.

- Periodicidade com que os docentes participam de reuniões coletivas de trabalho: 90,91% responderam que participam 01 vez por semana, havendo 01 professor que declarou participar 01 vez por mês.

- 90,91% do público entrevistado tomou conhecimento dos assuntos a serem tratados apenas no início das reuniões.

- Videoconferência: 90,91% dos entrevistados declararam não ter participado de nenhum evento desta natureza.

- Curso à Distância: somente 01 dos entrevistados (9,09%) declarou ter participado do evento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Curso Presencial:** 45,45% dos entrevistados declararam não ter participado de nenhum evento desta natureza.
- **Pós-Graduação *Lato Sensu*:** 54,55% dos entrevistados declararam não ter participado de nenhum evento desta natureza.
- **Cursos de outras categorias:** todos os professores informaram não ter participado de nenhum evento assim;
- **Somente 9,09%** dos professores entrevistados utilizam recursos tecnológicos como internet, projetores de imagens, lousas digitais e softwares pedagógicos de forma frequente. 90,91% dos entrevistados utilizam esses recursos tecnológicos eventualmente, sob a alegação de que não são suficientes na escola.
- **O Plano de Carreira para os profissionais do magistério não estimula a permanência na rede de ensino e o aperfeiçoamento profissional.**

Defesa para todos os itens: A Prefeitura não dispunha de recursos financeiros para pintar o prédio da Administração. Os equipamentos inexistentes não são essenciais para a qualidade do ensino. Encaminhou-se cópia do relatório de Fiscalização ao atual gestor para ciência e providências pertinentes, notadamente quanto à jornada excessiva de trabalho de alguns servidores e incremento do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério.

A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 - FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE:

- **Planejamento:** Falta de menção de indicador da doença no Plano Municipal de Saúde.

Defesa - A anomalia não trouxe nenhum prejuízo ao combate da dengue.



- **Estrutura: inexistência de Comitê estruturado para coordenar áreas que tenham interface com a dengue, bem como de veículo e equipamento necessário à rotina de controle vetorial.**

Defesa - O Município conta com boa estrutura, local adequado e equipe especializada no combate à doença.

- **Lavagem de equipamentos e roupas utilizados pelos agentes em local inadequado.**

Defesa - A lavagem dos referidos materiais é executada nos fundos da Unidade de Saúde, local sem qualquer contato com as outras áreas do prédio.

A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- **No "Ranking da Transparência" Nacional, Palmeira D'Oeste ocupa a posição de número 344 dentre os 645 municípios paulistas avaliados.**

Defesa - Regulamentou-se a Lei de Acesso à Informação, implantou-se a Ouvidoria, bem assim inseriram-se todos os dados reclamados pela Fiscalização na página eletrônica do município.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **Déficit orçamentário de R\$ 198.857,11 (0,90%).**

Defesa - Documentos trazidos aos autos apontam superávit de R\$ 1.114.114,62 quando cotejados os valores afetos as receitas arrecadas e as despesas liquidadas.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- **Resultado financeiro negativo (R\$ 2.905.219,43).**

Defesa - O Município encerrou o exercício com vários empenhos globais cujos saldos foram transferidos para o exercício de 2017. O Executivo já pagou R\$ 633.296,70.



B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- O resultado financeiro apurado (R\$ 2.905.023,12) não coincide com o valor constante do Balanço Patrimonial (R\$ 2.905.219,43), registrando diferença de R\$ 196,31.

Defesa - A diferença decorre de depósito judicial de R\$ 227,16, com subtração de R\$ 30,85, proveniente de cancelamento de empenho, conforme demonstrativo fornecido pela empresa fornecedora do software.

- O déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar (7,36%) o déficit financeiro do exercício anterior.

Defesa - A apuração do déficit financeiro do exercício anterior mostrou-se equivocada, pois consideradas as despesas empenhadas em vez daquelas efetivamente liquidadas.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Ausência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.

Defesa - o município possuía liquidez frente aos compromissos de curto prazo. O apontamento decorreu da contabilização no final do exercício dos valores (folha de pagamento 12/16, 13º salário e rescisões de contrato) exigíveis somente no 5º dia útil do mês subsequente.

B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF:

- Recursos obtidos com a alienação de ativos: a arrecadação (R\$ 376.415,00) não foi informada ao Sistema Audesp.

Defesa - Documento juntado aos autos comprova o lançamento do montante proveniente da alienação de ativos junto ao Sistema Audesp.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL:

- Superação do limite prudencial em todos os quadrimestres de 2016 (53,47%, 52,17% e 52,66%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - A despeito do apontado, o percentual de gastos com pessoal do Executivo encerrou o exercício abaixo do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Falta de adoção das restrições impostas pelos incisos IV e V do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - As horas extras realizadas bem como as contratações temporárias foram absolutamente necessárias à continuidade dos serviços públicos.

B.3. - APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS - B.3.1. ENSINO:

- Glosas no valor total de R\$ 240.473,30, relativas aos restos a pagar não quitados até 31.01.17. Exclusão dos montantes relativos às despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB.

Defesa - Observaram-se os limites impostos pelos artigos 212 da Constituição Federal e 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO: IEGM 2016:

- Atas elaboradas pelo Conselho de Alimentação Escolar continham apenas informações relacionadas ao cardápio e sua aceitação pelos alunos, bem assim sobre higiene e vestimentas das merendeiras.

Defesa - As Atas elaboradas pelo Conselho de Alimentação Escolar atestam as condições físicas e estruturais da cozinha, higienização, acondicionamento, conservação e manuseio dos alimentos.

- Houve a rescisão do contrato de trabalho temporário da Nutricionista responsável pelo cardápio das escolas, em dezembro/2016, sem que houvesse a nomeação de outro profissional até abril de 2017.

Defesa - A situação resolveu-se com a nomeação de nutricionista concursada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- A Escola "Disnei" e a Creche Municipal utilizaram o cardápio do ano anterior (2016). Em alguns dias da semana é servido cachorro-quente aos alunos, bem como há pouca oferta de frutas e sucos.

Defesa - A situação restou resolvida com a nomeação da nutricionista concursada.

- O cardápio não estava afixado em local acessível ao público na creche.

Defesa - Alertou-se a atual administração para afixar o cardápio em local acessível ao público.

- Bibliotecas e Salas de Leitura: Não há bibliotecária na escola "Disnei" desde setembro/15.

Defesa - O Município conta com sala específica para Biblioteca e Leitura junto à mencionada escola. Providências serão adotadas para prover o cargo de bibliotecária.

- Escolas adaptadas para crianças com deficiência: Não houve a aquisição de móveis adaptados para a única aluna portadora de necessidades especiais da Escola Municipal "Minervina Barbara Cardoso".

Defesa - A aluna já consegue utilizar a carteira existente em sala de aula.

- Inexiste o período integral de ensino no Município de Palmeira D'Oeste.

Defesa - Estuda-se a implantação do período integral nas escolas do município.

- Ausência de controle formalizado da entrega do material didático (uniforme e kit escolar).

Defesa - o município entregou material didático e kit escolar nas escolas que possuem registros fotográficos para comprovar o alegado.

B.3.2 - SAÚDE:

- Glosas no montante de R\$ 102.993,55 relativas aos restos a pagar liquidados e não pagos até 31.01.17, e às despesas com tarifas bancárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - A despeito da glosa efetuada, houve aplicação de 25,33% das receitas de impostos no setor.

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- Não há Plano de Cargos, Carreiras e Salários para os profissionais da saúde de Palmeira D'Oeste.

Defesa - A inexistência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários para os profissionais da saúde não trouxe prejuízo aos servidores, cujos direitos são plenamente assegurados pelo Estatuto dos Servidores Municipais

IEGM 2016: O Município não possui:

- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todas as Unidades de Saúde Municipais.

Defesa - Todas as Unidades de Saúde do Município contam com equipamentos de combate a incêndios. A ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) não trouxe nenhum reflexo negativo aos trabalhos do setor.

- Ouvidoria da Saúde.

Defesa - A Ouvidoria encontra-se instalada na sede do Paço municipal e abrange todos os setores da administração. O Portal da Transparência consigna a disposição do serviço na página inicial.

- Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

Defesa - Inexiste a necessidade de implantação do aludido sistema.

- Gestão de estoque dos insumos (luvas, máscaras, seringas): inexistência de qualquer controle de entrada e saída de tais insumos.

Defesa - O controle é realizado pela servidora responsável pelo setor mediante baixa na listagem dos produtos. Após a reforma do Posto de Saúde, haverá controle por meio de sistema informatizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Escala atualizada de serviços dos enfermeiros e dos técnicos de enfermagem não divulgada em local acessível ao público.**

Defesa - Sempre existiu a escala de serviços dos enfermeiros e dos Técnicos de Enfermagem. Providenciou-se a divulgação da respectiva listagem em local acessível ao público.

B.3.3.3 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE:

- **As despesas superaram as receitas arrecadadas, havendo transferência de valores da conta movimento para a conta vinculada da CIDE.**

Defesa - A pequena diferença de R\$ 1.533,84 foi suportada com recursos próprios.

B.3.3.4 - ROYALTIES:

Royalties do Petróleo - FEP:

- **O Município não vem aplicando a receita por meio de conta bancária vinculada.**

Defesa - Os recursos referentes ao Fundo Especial do Petróleo - FEP, depositados na conta 50.072-0, podem ser utilizados para pagamento de combustíveis.

- **Transferência não esclarecida de R\$ 6.000,00 para conta movimento.**

Defesa - O valor transferido da conta FEP foi utilizado para pagamento das despesas com combustíveis.

Cota Parte Compensação Financeira - Produção de Petróleo:

- **Transferência de R\$ 8.500,00 da conta vinculada para a conta movimento.**

Defesa - Utilizou-se o valor para pagamento de gastos com combustíveis nos exatos termos do artigo 8º, Inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89 e do artigo 24, do Decreto Federal nº 1, de 1991.

Cota Parte Compensação Financeira - Recursos Hídricos:

- **O Município efetuou transferências dos recursos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

arrecadados (R\$ 48.989,57) para a conta arrecadação, com vistas ao pagamento à ELEKTRO S/A.

Defesa - A transferência dos mencionados recursos no valor de R\$ 48.989,57 para a conta arrecadação/movimento não indica desvio de finalidade, pois utilizados para pagamento de energia.

B.5.1. ENCARGOS:

- A Prefeitura Municipal, até abril de 2017, não havia efetuado repasses de parte (R\$ 106.835,06) do montante relativo à parcela patronal ao Instituto de Previdência Municipal.

Defesa - A grave crise financeira prejudicou sobremaneira a arrecadação municipal, impedindo fossem integralmente repassados tais recursos ao Instituto de Previdência Municipal. Conforme documentos juntados aos autos, até a data da apresentação das presentes justificativas, transferiram-se R\$ 46.137,81 à sobretida entidade.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Acúmulo de funções de Secretária Municipal de Educação e de Agente de Organização Escolar (cargo efetivo Estadual) pela Senhora Meiri Rosângela Pereira.

Defesa - O Ensino Fundamental- Ciclo I foi municipalizado em 2010. Por força do convênio atual de municipalização, disponibilizaram-se à Prefeitura alguns servidores, dentre os quais a Agente de Organização Escolar, Senhora Meiri Rosângela Pereira. Conforme autorização legal, a servidora passou a receber vencimentos do Estado (R\$ 1.960,99) e do Município (R\$ 1.551,23), totalizando o valor integral do subsídio líquido do Secretário Municipal.

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

Adiantamentos - Viagens do Prefeito:

- Descumprimento à lei local: Concessão sem prévia justificativa, bem como prestações de contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

desprovidas de cópia das requisições dos respectivos adiantamentos.

Defesa - os adiantamentos contam com prestação de contas realizadas com documentos fiscais e a finalidade das viagens.

- Informações genéricas sobre os objetivos das missões oficiais e os nomes de todos os eventuais participantes. O Sistema de Controle Interno não emitiu parecer sobre a regularidade das prestações de contas.

Defesa - As despesas ocorreram em razão de assinaturas de convênios, pedidos de recursos em vários órgãos dos governos Federal e Estadual. Houve a edição de lei que criou as diárias de viagens dos agentes políticos, regularmente analisadas pelo Controle Interno.

- O valor apresentado no demonstrativo das despesas do balancete de prestação de contas diverge daquele constante dos documentos de despesas juntados aos autos.

Defesa - Não houve.

- Despesas com Auxílio Financeiro a Estudantes - Transporte Universitário:

- Requisições expedidas pelo próprio Departamento de Administração Municipal. Emissão de empenhos mensais em nome de estudantes. Pagamentos superiores ao valor autorizado por lei.

Defesa - A Lei Municipal nº 1.925/05 autorizou o município a pagar auxílio financeiro no valor de R\$ 50,00 aos alunos matriculados em universidades e escolas técnicas profissionalizantes. Os empenhos são emitidos em nome de dois estudantes que representam os demais.

- O proprietário dos veículos recebem os pagamentos, porém não emitem qualquer documento fiscal da respectiva prestação dos serviços.

Defesa - Não houve.

- Falta de controle sobre o aproveitamento escolar e a frequência das viagens dos alunos com vistas a justificar a continuidade do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Transportaram-se 215 alunos por mês.

- Pagamentos de diárias aos motoristas que transportam alunos universitários sem autorização legislativa.

Defesa - A Lei Municipal nº 2.410/13 autoriza o pagamento de diárias aos motoristas que se deslocam às diversas cidades da região.

Realização de Despesa sem Prévio Empenho:

- Descumprimento ao disposto no artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64.

Defesa - Inexistiu o pagamento de despesa sem empenho. O município realizou festividades de carnaval no exercício examinado e a empresa responsável pela segurança do evento somente providenciou a nota fiscal no mês de maio. O procedimento isolado não trouxe prejuízo ao serviço executado.

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

Tesouraria:

- Recursos provenientes da CIDE e dos Royalties transferidos para a conta movimento, bem assim realização de gastos impróprios não justificados.

Defesa - Reitera argumentos apresentados nos itens B.3.3.3 (CIDE) e B.3.3.4 (Royalties).

Almoxarifado:

- Notas fiscais lançadas no Sistema de Almoxarifado Informatizado após o empenhamento, antes do pagamento pela Tesouraria.

Defesa - Adotaram-se medidas para corrigir a anomalia detectada.

Bens Patrimoniais:

- O imóvel onde funcionava a sede da Prefeitura é utilizado como depósito para vários tipos de entulhos e bens móveis sem destinação adequada (baixa ou reaproveitamento).

Defesa - O prédio é bem fechado não havendo a



possibilidade de proliferação de insetos ou deterioração de móveis ali armazenados.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:

Contrato nº 026/15 - construção de uma quadra poliesportiva coberta e vestiário:

- Obra paralisada e bloqueada em Sistema Informatizado da Caixa Econômica Federal em decorrência da inércia da Contratante. Existem diversos erros de execução.

Defesa - A empresa contratada retomou a execução da obra. Houve pedido de desbloqueio do Sistema Informatizado da Caixa Econômica Federal

Contrato nº 027/16: Campo de Bocha em estado de abandono.

Defesa - O Campo de Bocha foi definitivamente concluído e entregue à administração, em novembro de 2016.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- O Município não realiza nenhum tipo de tratamento antes de aterrar o lixo.

Defesa - O lixo é aterrado em valas inspecionadas periodicamente pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

D. TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS - D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Falta de divulgação, em tempo real, das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

Defesa - Documentos demonstram a divulgação das receitas arrecadadas e despesas realizadas em tempo real.

- Existência de informações incompletas no "site" do Executivo a respeito do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - A simples vista à página eletrônica do município demonstra a adequada divulgação das aludidas peças contábeis.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- **Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.**

Defesa - Adotaram-se providências voltadas à correção do defeito anotado.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

- **Registro equivocado de cargos no quadro de pessoal.**

Defesa - O defeito derivou da alimentação equivocada do Sistema AudeSP.

- **Contratação do escritório "Machado e Fernandes Sociedade de Advogados", enquanto vago o cargo de Assessor Jurídico.**

Defesa - Os serviços jurídicos do município são realizados por empresa contratada mediante certame licitatório. A terceirização dos serviços da espécie é vantajosa para a Administração Pública.

- **Inexistência dos cargos efetivos de Engenheiro Civil e de Engenheiro Ambiental. As Funções são desempenhadas por servidoras comissionadas.**

Defesa - Trata-se de município de pequeno porte com pouca demanda pelos trabalhos da espécie. Não se justifica a criação e o provimento de cargos por servidores concursados.

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS:

- **Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Iliquidez de R\$ 842.077,42.**

Defesa - A iliquidez apontada pela Fiscalização derivou do lançamento dos valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

relativos à folha de pagamento, 13º salário e rescisões contratuais em 31.12.16, porém exigíveis no primeiro mês do exercício subsequente. Requer sejam descontados tais montantes do aludido cálculo. A liquidez total que o município possuía, em 30/04/2016 (R\$ 4.481.777,38), decaiu para R\$ 2.584.111,73, em 31/12/2016, ensejando diminuição da dívida nos dois últimos quadrimestres no valor de R\$ 1.897.665,65.

- Despesas não empenhadas e pagas no exercício (R\$ 38.282,75) .

Defesa - Houve a aquisição de material escolar (apostilas) para o ensino infantil e fundamental precedido de licitação. A empresa entregou os materiais (apostilas) diretamente na Escola e não apresentou as notas fiscais junto ao Setor de Empenhos. Adotaram-se medidas para corrigir o defeito apontado.

E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- O Município empenhou gastos com publicidade e propaganda oficial no valor de R\$ 18.965,48, a partir de 07 de julho. Históricos dos empenhos mencionados de forma genérica prejudicando a análise do tipo dos serviços de propaganda e publicidade oficial.

Defesa - As despesas da espécie encontraram respaldo na alínea "b" do inciso IV da Lei 9.504/97.

- Gastos com publicidade e propaganda oficial superiores à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015) .

Defesa - Excluído o montante (R\$ 10.873,08) relativo aos dispêndios com o Jornal Tribuna da Imprensa S/S Ltda., com vistas à divulgação de Leis, Decretos, Portarias, Extratos de Contratos, Editais de Licitações, as despesas com publicidade decaem para R\$ 8.092,40, montante inferior à média do primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

10.958,33) .

SÍNTESE DO APURADO:

ITENS	
Resultado da execução orçamentária (déficit)	0,90%
Percentual de investimentos	10,40%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	52,66%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	28,40%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	85,23%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	99,50%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
Percentual aplicado na Saúde	25,33%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	SIM
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	PREJUDICADO
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	<u>PARCIAL</u>
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	<u>NÃO</u>
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

À vista dos déficits orçamentário (0,90) e Financeiro (R\$ 2.905.219,42 - 1,5 mês de arrecadação), da iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo (0,22) e do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Unidade de Economia opina pela rejeição dos balanços em apreço (evento 88.1).

Assessoria Técnica acresce aos defeitos capitais elencados pelo setor especializado a falta de recolhimento de parte dos valores devidos ao Instituto de Previdência Municipal (parte patronal - competências de novembro, dezembro e 13º salário). Manifesta-se pela desaprovação das contas (evento 88.3).

Chefia de ATJ ratifica supramencionadas conclusões dos setores que oficiaram nos autos (evento 88.4).

Sob idênticos fundamentos, d.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ministério Público recomenda a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame (evento 98).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **favorável** (TC-001654/026/13)

Exercício de 2014: **favorável** (TC-000127/026/14)

Exercício de 2015: **Desfavorável**¹ (TC-002219/026/15)

É o relatório.

¹ TC-002219/026/15 - Contas do Prefeito de Palmeira D'Oeste - exercício de 2015 - Parecer desfavorável em face dos déficits orçamentário (7,89%) e financeiro (R\$ 2.706.166,01), da expansão da dívida de curto prazo e da excessiva abertura de créditos adicionais (2ª Câmara - sessão de 04.04.17 - Relator: e. Auditor - Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004000-989-16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,40%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	77,03%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,66%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,33%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,22%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	9.276 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 0,90%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 2.905.219,43	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica,	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	
--	--	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários, fixados pela Lei Municipal nº 2.338/12, sofreram revisão de 6,80% no período examinado, consoante autorizado pela Lei nº 2.562/16. Não se identificaram pagamentos superiores aos valores fixados.

Além do regular recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao Pasep, efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 785.316,20) correspondente a 5,22% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 15.051.813,16), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	785.316,20
Despesas com inativos		-
Subtotal		785.316,20
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	15.051.813,16
Percentual resultante		5,22%

A Prefeitura liquidou o montante de precatórios (R\$ 32.264,63) superior aquele consignado no mapa orçamentário encaminhado pelo

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Judiciário para pagamento no período (R\$ 29.723,37). Inexistiram requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	29.723,37
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	32.264,63
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	-
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	-
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Despesas com pessoal e reflexos atingiram 52,66% (R\$ 11.454.847,38) da Receita Corrente Líquida (R\$ 21.752.243,99) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00³.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	10.362.177,45	10.786.566,62	11.053.691,65	11.454.847,38
Inclusões da Fiscalização		-	-	-
Exclusões da Fiscalização		-	-	-
Gastos Ajustados		10.786.566,62	11.053.691,65	11.454.847,38
Receita Corrente Líquida	19.991.880,19	20.172.856,23	21.187.231,97	21.752.243,99
Inclusões da Fiscalização		-	-	-
Exclusões da Fiscalização		-	-	-
Receita Corrente Líquida Ajustada		20.172.856,23	21.187.231,97	21.752.243,99
% Gasto Informado	51,83%	53,47%	52,17%	52,66%
% Gasto Ajustado		53,47%	52,17%	52,66%

^{3 3} **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 28,40% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e 85,23% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁵.

Demais, houve a utilização de 99,50% do montante advindo do FUNDEB no período examinado, bem assim da parcela diferida (0,50% - R\$ 11.951,49) até 31.03.17, em obediência à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À saúde municipal direcionaram-se 25,86% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da perspectiva do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura atingiu notas B (Efetiva).

Assim, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denota a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino por meio do controle formal da entrega de uniformes e kits escolares aos alunos, aprimoramento das atas elaboradas pelo Conselho de Alimentação Escolar, da utilização de cardápio adequado às necessidades nutricionais das crianças, da disponibilização de bibliotecas e salas de leitura nas escolas e da adaptação dos prédios escolares para crianças com deficiências.

Deverá ainda a Administração, diante das anomalias detectadas na oportunidade em que se realizou a fiscalização de natureza operacional na rede municipal de ensino (ciclo I do ensino fundamental), providenciar a pintura da escola selecionada (EM Prof^a Disney Antonio Monzani), instalando laboratório de ciências, parque infantil, bem assim computadores na sala de informática e na administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Necessário, ainda, incentivar a participação dos docentes em cursos à distância e de pós-graduação, devendo a Prefeitura editar Plano de Carreira para os profissionais do magistério que estimule a permanência dos docentes na rede de ensino e o seu aperfeiçoamento profissional.

O correspondente setor de saúde deverá providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todas as Unidades de Saúde Municipais, implantar a Ouvidoria da Saúde, instalar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), incrementar a gestão de estoque dos insumos, divulgar adequadamente a escala atualizada de serviços dos enfermeiros e dos técnicos de enfermagem, bem como providenciar adequada estrutura e equipamentos para o eficaz combate à Dengue.

O desempenho dos Índices Municipais de Gestão Fiscal (B) e de Planejamento (B) indica adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, as notas "C" atribuídas ao i-Cidade e ao i-Gov-TI e "C+" ao I-Ambiente aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como de coleta e tratamento de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), mediante contrato programa nº 31/07, com validade de 30 anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Já o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos encontram-se sob os cuidados da Prefeitura, que deverá, doravante, promover o tratamento do lixo antes do seu aterramento.

O município instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, bem como movimentou em conta específica os decorrentes recursos arrecadados. Em face de decisão judicial, não assumiu os ativos do setor.

Conseguiu a origem justificar os defeitos anotados nos itens Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro, Despesas com Pessoal (restrições do artigo 22 da LRF), Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, Transferências de Valores das Contas Vinculadas (Royalties e Recursos Hídricos) para a conta Movimento, Subsídios dos Agentes Políticos (Secretaria da Educação), e Pagamento de Diárias aos motoristas que atuam no transporte de Alunos.

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar a inexistência de empenhamento de montante superior a um duodécimo da despesa prevista (final) a partir de 07 de julho de 2016 (Artigo 59, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64) e os gastos com pessoal mantiveram-se inertes nos últimos 180 dias do mandato.

O Executivo não realizou operação de crédito por antecipação da receita orçamentária - ARO e tampouco criou novos programas de distribuição gratuita de bens, limitando as alterações remuneratórias ao índice de inflação do exercício.

Conseguiu a origem demonstrar que as despesas com publicidade efetuadas a partir de 07 de julho de 2016 amoldaram-se às prescrições da alínea "b", do inciso VI do artigo 73 da Lei Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

9.504/07⁷, podendo-se, ainda, tolerar o diminuto excesso (R\$ 6.449,75) de gastos liquidados no primeiro semestre de 2016 em relação à média dos despesas da espécie no primeiro semestre, dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015).

Entretanto, a despeito dos oito alertas emitidos por este Tribunal, a Fiscalização apontou infringência ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a disponibilidade líquida da ordem de R\$ 214.719,65, observada em 30.04.08, transformou-se em indisponibilidade de R\$ 842.077,42, em 31.12.08, a indicar crescimento do estoque da dívida nos últimos oito meses do mandato. Como se vê, não havia liquidez suficiente no encerramento do exercício (31.12.12) para suportar as despesas liquidadas no período.

I

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Il liquidez em 31.12

2016
2.061.974,24
12.869,48
1.834.385,11
214.719,65
429.062,58
1.271.140,00
-
-
-
(842.077,42)

⁷ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Postula o interessado sejam desconsideradas do aludido cálculo do índice de liquidez as importâncias relativas às despesas com a folha de pagamento de dezembro/16, ao 13º salário e às rescisões contratuais com vencimentos definidos para o 5º dia útil de janeiro do exercício subsequente (2017).

Nada obstante, tal pretensão não merece prosperar diante da vigência do regime misto de contabilidade pública vigente no País (artigo 35 da Lei Federal nº 4320/64)⁸, segundo o qual se adota a competência para o lançamento das despesas e o caixa para se registrarem as receitas. Deste modo, adequado considerar no período em apreço os dispêndios realizados em dezembro, ainda que o vencimento das respectivas obrigações ocorra em janeiro do exercício subsequente.

Demais, observaram-se déficits orçamentário (0,90%) e financeiro (R\$ 2.905.219,43) correspondente a excessivos 47 dias da arrecadação municipal (22.141.863,37). Além disso, a Prefeitura não dispunha de capacidade financeira para suportar seus compromissos de curto prazo, uma vez anotado índice de liquidez imediata de (0,22 - para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,22 para suportá-la).

A fragilidade das finanças comprova-se pela falta de repasse de parte dos valores afetos à contribuição patronal ao Instituto de Previdência Municipal no montante de R\$ 106.835,06 (competências novembro, dezembro e 13º salário)⁹.

⁸ **Art. 35.** Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

⁹ **Valores devidos à Previdência Municipal.**

a) contribuição da parte patronal do mês de dezembro/16, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A matéria poderia ganhar contornos de regularidade diante da devida adesão do município aos termos do § 1º do artigo 5º da Portaria de Ministério da Fazenda nº 333/17¹⁰, que permitiu aos entes da Federação parcelar em até 200 prestações o valor dos seus débitos perante o órgão de previdência Municipal.

Todavia, inexiste nos autos qualquer documento que pudesse apontar vinculação do Executivo ao chamado REFIS Previdenciário, indicando a falta de adoção de medidas voltadas a saldar, ainda que sob condições extremamente benevolentes, as obrigações fundiárias do município. Neste contexto, remanesce a irregularidade apontada pela equipe de inspeção.

Além disso, ainda que o Responsável argumente que a recessão econômica motivou quedas em sua arrecadação, os balanços indicam nítida evolução nas receitas arrecadadas em relação ao antecedente período, pois passaram de R\$ 19.849.173,33 (2015) para R\$ 22.141.863,37 (2016), corresponde a uma

valor de R\$ 95.433,77.

b) contribuição da parte patronal do 13º salário, no valor de R\$ 3.674,34.

c) contribuição da parte patronal inerente aos segurados em auxílio doença, dos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2016, no valor total de R\$ 7.263,62.

d) contribuição da parte patronal inerente às seguradas em licença maternidade, do mês de novembro/16, no valor de R\$ 463,33.

¹⁰ **"Art. 5º**-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

§ 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

expansão (11,56%) superior ao índice de inflação do período (IBGE - 6,29% - 2016).

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.129.718,38	1.271.140,00	1.116.879,75	1.283.978,63
Restos a Pagar Não Processados	2.306.704,87	1.312.971,73	1.569.373,22	2.050.303,38
Consignações	2.635,76	8.134,50	-	10.770,26
Depósitos	7.199,97	-	514,52	6.685,45
Outros	58.692,07	12.180.389,31	11.876.442,51	362.638,87
Total	3.504.951,05	14.772.635,54	14.563.210,00	3.714.376,59
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	3.504.951,05	14.772.635,54	14.563.210,00	3.714.376,59
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	809.157,16	0,22	
	Passivo Financeiro	3.714.376,59		

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas do Prefeito de **Palmeira D'Oeste**, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Consoante proposto pelo *Parquet* de Contas, com fundamento no artigo 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/00¹¹, aplico ao responsável **multa correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais**¹² por infração administrativa

¹¹ **Art. 5º** Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

¹² Informações obtidas do Sistema AUDESP – Documento “Remuneração dos Agentes Políticos”:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contra as leis de Finanças Públicas consubstanciada na ausência de medidas em face dos alertas expedidos por esta Corte quanto às demandas de recondução do descompasso orçamentário-financeiro, e de respeito ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 - para que o Executivo edite o Plano Municipal de Saneamento Básico, aplique as receitas dos Royalties nos termos da legislação de regência, aprimore o controle sobre as despesas efetuados por meio de adiantamentos, corrija os defeitos formais afetos às requisições e empenhos relativos ao transporte de estudantes, observe o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem possibilitaram a correção dos defeitos apontados nos itens *Planejamento das Políticas Públicas, Controle Interno, Fiscalização Ordenada (Transparência), Execução Contratual, Alienação de Ativos, Almoxarifado, Transparência das Contas Públicas e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP*.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF

Exercício	CPF	Mês	Remuneração Bruta
2016	119.828.938-42 Luciano Ângelo Esparapani (Prefeito Municipal)	Janeiro	R\$ 10.832,61
		Fevereiro	R\$ 10.832,61
		Março	R\$ 10.832,61
		Abril	R\$ 10.832,61
		Maio	R\$ 10.832,61
		Junho	R\$ 10.832,61
		Julho	R\$ 10.832,61
		Agosto	R\$ 10.832,61
		Setembro	R\$ 10.832,61
		Outubro	R\$ 10.832,61
		Novembro	R\$ 10.832,61
		Dezembro	R\$ 10.832,61
TOTAL			R\$129.991,32